

## **LEI Nº 1.127/2004**

### **“DETERMINA PROVIDÊNCIAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO TABAGISMO”.**

**LÍDIO LEDESMA**, Prefeito Municipal de Iguatemi,  
no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO** saber que a Câmara Municipal de Iguatemi-  
MS **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - O Município de Iguatemi-MS terá um  
**Programa de Prevenção e Controle do Tabagismo**, coordenador por um  
conselho municipal.

§ 1º - O Conselho Municipal de Controle do  
Tabagismo será criado pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias, com  
poder de fiscalização e promoção dos objetivos desta Lei.

§ 2º - O Conselho será composto por:

- I - presidente;
- II - vice-presidente;
- III - secretário;
- IV - tesoureiro;
- V - representante do Poder Executivo;
- VI - um representante do Poder Legislativo;
- VII - um representante do Poder Judiciário;
- VIII - dois representantes da Gerência de Saúde;
- IX - um representante da Gerência de Educação;
- X - um representante da Gerência de  
Planejamento, Comunicação e Desenvolvimento Econômico;
- XI - um representante da Gerência de  
Desenvolvimento Social;
- XII - um representante do Núcleo de Esportes,  
Cultura e Lazer;
- XIII – representantes de outras entidades.

**Art. 2º** - As ações antitabágicas deverão ser  
integradas nos programas de saúde pública municipal, especialmente a  
nível de atenção primária das unidades básicas de saúde.

**Art. 3º** - As ações educacionais antitabágicas  
deverão ser efetivadas em todos os setores da comunidade.

(Lei nº 1.127/2004 – fls. 02)

**Art. 4º** - O Município introduzirá no seu calendário oficial duas efemérides sobre tabagismo: uma no dia 31 de maio, Dia Mundial sem Tabaco e outra no dia 29 de agosto, Dia Nacional de Combate ao Fumo. Na semana que anteceder aquelas datas, o Município promoverá uma campanha, visando alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo.

**Art. 5º** - Para preservar a qualidade do ar que se respira nos ambientes, a saúde dos não fumantes e dos próprios fumantes, esta Lei determina que não se pode fumar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos do fumo em ambientes de uso público de qualquer espécie, conseqüentemente, se é permitido fumar em ambientes abertos que não contrariem a Lei.

**Parágrafo Único** – Neste artigo ficam incluídos os locais abertos em que haja concentração pública (estádio de futebol, recinto escolar, assembléia, entre outros), bem como os que, por natureza, são vulneráveis a incêndio (postos de distribuição de combustível e outros materiais de fácil combustão).

**Art. 6º** - A afixação de aviso indicativos desta determinação, em local visível, é obrigatória. Os seguintes dizeres poderão ser utilizados com a indicação do número da presente Lei, de acordo com a circunstância:

**“É PROIBIDO FUMAR”;**  
**“É PROIBIDO FUMAR NESTE LOCAL”;**  
**“NÃO FUME, MATERIAL INFLAMÁVEL”.**

**Parágrafo Único** – Os avisos deverão ter o tamanho de 50 cm x 30 cm.

**Art. 7º** - O Município não firmará contratos e/ou convênios de propaganda dos produtos do tabaco, inclusive com as empresas fabricantes ou distribuidoras de tabaco. O mesmo se aplica aos permissionários e/ou concessionários de próprios municipais.

**Art. 8º** - Fica proibida a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos do fumo a menores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 9º** - Para os efeitos desta Lei consideram-se infratores os fumantes e os responsáveis pelos ambientes fechados. Os

(Lei nº 1.127/2004 – fls. 03)

fumantes sujeitam-se à multa de 10 (dez) UFMS – Unidade de Valor Fiscal do Município, vigentes na data da autuação e os responsáveis pelos ambientes fechados sujeitam-se à multa de 30 (trinta) UFMS, para que se tornem os primeiros interessados pelo cumprimento desta Lei, a multa cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

**Art. 10º -** A autuação para o cumprimento desta Lei compete aos órgãos incumbidos da fiscalização do Município.

**Art. 11 -** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E SETE  
DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E QUATRO.**

**LÍDIO LEDESMA**  
PREFEITO MUNICIPAL